DELIBERAÇÃO AC00 - 842/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7108/2013
PROTOCOLO	**:**	1254489
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	**:**	PREFEITO
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE – REFORMA PELA REGULARIDADE DO CONTRATO E ISENÇÃO DA PENA IMPOSTA

É procedente o pedido de revisão, quando se infere da juntada de novos documentos que não subsistem as razões para declarar irregular o contrato e manter a pena anteriormente imposta.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer do pedido de revisão e dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão atacada para declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo e isentar o jurisdicionado da penalidade anteriormente imposta.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, contra a r. Decisão Simples nº 319/2011, prolatada nos seguintes termos:

> 1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2005, celebrado entre o Município de Amambai/MS, CNPJ/MF nº 03.568.433/0001- 36, neste ato representado pelo seu Prefeito, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF/MF nº 468.568.899-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Natalia Viaut VianaME, CNPJ/MF nº 07.179.382/0001-01, por sua representante, Senhora Natalia Viaut Viana, CPF/MF nº 009.018.711-33, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza financeira, contrariando as disposições contidas no artigo 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Amambai/MS, à época, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF/MF nº 468.568.899-68;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF/MF nº 468.568.899-68, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa nº 057/2006 à época, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Ato contínuo, solicitei a remessa do processo ao corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para que se pronunciasse sobre as razões recursais e os novos documentos que acompanharam o recurso.

Ao se manifestar, por meio da Análise nº 1499/2014, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por atender os pressupostos de admissibilidade e pelo seu provimento, tendo em vista que foram completamente

sanadas a irregularidades outrora apontadas com as justificativas e novos documentos apresentados pelo recorrente.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer nº 6386/2014, opinando conforme segue:

> 1 - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa para rescindir a r. Decisão Simples n. 00319/2011 e proferir outra em seu lugar declarando a execução financeira do contrato administrativo n. 036/2005 legal e regular;
>
> 2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

PRELIMINARMENTE

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o pedido de revisão deve ser conhecido, consoante às exigências do artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

MÉRITO

Em síntese, o recorrente apresenta justificativas e novos documentos que acredita ser suficientes para elidir as falhas que ensejaram a Decisão Simples ora guerreada.

Pois bem, na Análise Conclusiva, que embasou o relatório-voto e, consequentemente, a v. Decisão, o corpo técnico apontou as seguintes irregularidades acerca da divergência dos valores apresentados:

Nota de Empenho	R$ 187.914,34;
Nota de Canc. Empenho	R$ 4.433,34;
Nota Fiscal	R$ 187.481,00;
Ordem de Pagamento	R$ 179.131,35.

Baseado no descrito acima o recorrente, em seu Pedido de Revisão, assim se justificou:

> A Prefeitura Municipal remeteu indevidamente a Nota Fiscal n° 0369 (fls. 197) pertinente a FERREIRA ALVES ADVOCACIA cujo valor coincidentemente era de R$ 4.000,00, mas pertencente ao Contrato n° 35/2005, e por consequência a Análise relacionou totalizando em R$ 187.481,00 quando o correto é R$ 183.481,00.

> No mesmo sentido, foram relacionadas às Ordens de Pagamento n°s 570 e 10148 as fls 195 e 196 totalizando R$ 8.000,00 que pertencem ao Contrato 35/2005.
>
> O total das Ordens de Pagamento apresentado pela Análise as fls. 548 está incorreta a soma de R$ 179.131,35, o total correto é de R$ 191.481,00 que excluídas as Ordens de Pagamento acima resulta no total de R$ 183.481,00 que foi o valor efetivamente pago conforme demonstramos a seguir: Nota de Empenho R$ 187.914,34; Nota de Cancelamento R$ 4.433,34; Empenho Efetivo R$ 183.481,00; Comprovante Fiscal R$ 183.481,00; e Pagamentos Efetuados R$ 183.481,00.

Confrontando as razões e novos documentos apresentados pelo recorrente e baseado na análise técnica dos mesmos, verifico que os mesmos são capazes de sanar a irregularidade anteriormente apontada pela equipe técnica da 3ª ICE, uma vez que a execução financeira do contrato em apreço ficou devidamente comprovada e liquidada.

Assim, resta demonstrado que foram sanadas as irregularidades apontadas no processo, não restando dúvida quanto ao julgamento do feito.

Por fim, considero os argumentos, expendidos no pedido de revisão interposto, suficientes e providos da razão necessária a reformar a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente recurso comporta provimento.

DISPOSITIVO

Concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo conhecimento do pedido de revisão, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 73, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigos 164, 150 e 92 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pelo provimento do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, reformando a v. Decisão Simples nº 319/2011 para:

II.1 - declarar pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/ 2005, oriundo da licitação modalidade Convite nº 24/2005, celebrado entra a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Natalia Viaut Viana-ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, por guardar conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/ 1964; e

II.2 - isentar o recorrente da penalidade imposta; e

III – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em conhecer do pedido de revisão e dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão atacada para declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo e isentar o jurisdicionado da penalidade anteriormente imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)